



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2338711-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante SERGIO TAKESHI MURAMATSU e Paciente WALTECIR PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2338711-30.2024.8.26.0000

Impetrantes: Adv.º Sergio Takeshi

Muramatsu e outra

Paciente: Waltecir Pereira Dias

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº 23.654

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de WALTER CIR PEREIRA DIAS.

2. A defesa alega a prescrição das penas em 03 processos, afirmando que o paciente estaria preso ilegalmente há mais de 01 mês.

II. Questão em Discussão

3. Verificar a ocorrência de prescrição da pretensão executória das penas impostas ao paciente, considerando a interrupção do prazo prescricional pela prisão por outro processo.

III. Razões de Decidir

4. A prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, conforme art. 116, § único, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denego a ordem impetrada.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória não ocorre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Legislação Citada:

CP, art. 116, § único.

1) Os Advogados Sergio Takeshi Muramatsu e Natalia Maria Saito impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **WALTER CIR PEREIRA DIAS, apontando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ - São José do Rio Preto, no PEC nº 0000636-23.2022.8.26.0154.**

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso preventivamente em 29/06/2017. Aduzem que entre a data dos fatos e a data da publicação das sentenças, nos processos nº 0049461-71.2017.8.13.0271, 0075332-69.2018.8.13.0271 e

0059211-63.2018.8.13.0271, as penas prescreveram, em 18/09/2024, de modo que o paciente estaria preso há mais de 01 mês de forma ilegal. Alegam, ainda, que o paciente aguarda manifestação acerca da matéria. Requerem, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 26/27).

Prestadas as informações (fls. 30/31) com documentos (fls. 32/55), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 60/61).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Embora fosse o caso de não conhecimento da impetração pela inadequação da via eleita, uma vez que o *writ* está sendo utilizado em substituição ao recurso de agravo em execução penal, não interposto, importa analisar a questão suscitada apenas para verificar a existência de flagrante ilegalidade.

A defesa alega a ocorrência de prescrição, nos seguintes termos:

*“0049461-71.2017.8.13 **ocorreu** na data de 25 de junho de 2017 e a **sentença** condenatória recorrível fora **publicada** na data de 25 de outubro de 2017, com a pena de 05 anos e 4 meses, verificando-se o Prazo prescricional, observa-se que houve a prescrição na data de 18 de março de 2024 (encontrando-se prescrita),*

*0075332-69.2018.8.13, o **fato ocorreu** na data de 26 de novembro de 2018 e a **sentença** fora **prolatada** em 06 de fevereiro de 2019, com pena de 1 ano, sendo assim a prescrição ocorreu na data de 18 de setembro de 2024 (estando prescrita, como já observado),*

*0059211-63.2018.8.13, o **fato ocorreu** na data de 03 de agosto de 2018 e a **sentença** fora no dia 07 de fevereiro de 2019, com pena de 6 meses, e assim a prescrição ocorreu na data de 18 de março de 2024” (g.n.) (fls. 02).*

Em que pese o cálculo acerca da alegada prescrição da pretensão executória juntado pela defesa (fls. 24), conforme informações prestadas e consulta ao SAJ, o paciente possui 03 processos de execução penal, com pena a cumprir até 19/04/2026, sendo que no PEC 0000636-23.2022.8.26.0154 (processo de conhecimento nº 0049461-71.2027.8.13.0271) ele foi condenado a 05 anos e 04 meses, com publicação da sentença em 25/10/2017. Posteriormente, o paciente foi preso por outro processo, interrompendo-se o prazo prescricional, de modo que não se operou a prescrição.

Ainda, consta que o pedido também foi formulado e **indeferido** no PEC nº 0000636-23.2022.8.26.0154:

“(...) não se operou a prescrição da pretensão executória. É que, que após a publicação da sentença em 25/10/2017, considerando-se a interrupção pela prisão do sentenciado em 24/09/2018, PEC 0000637-08.2022.8.26.0154, nos termos do artigo 116, Parágrafo Único e 117, inciso V, do Código Penal, verifica-se que não ocorreu a prescrição, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição” (fls. 525 na origem).

Com efeito, em uma análise de cognição sumária, própria desta via, não se infere manifesta teratologia na decisão impugnada, visto que a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo (art. 116, § único, do CP).

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator